



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004867-68.2007.815.0011.

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: 700 Graus Ind. Com. e Exportação de Calçados Ltda.

ADVOGADO: Júlio César de Farias Lira, OAB/PB 9868.

APELADO: Banco Santander (BRASIL) S/A.

ADVOGADO: Ingrid Gadelha de Andrade Neves, OAB/PB 15.488.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS ALEGADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADOS DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DA INSCRIÇÃO DO AUTOR, SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, NO REGISTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, EM PRAZO INFERIOR A TRINTA DIAS, CONTADOS DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E DA MANUTENÇÃO DA ANOTAÇÃO, POR NOVE DIAS APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR POR VÍCIO/FALTA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INEXIGIBILIDADE DE PRAZO MÍNIMO PARA INCLUSÃO DO DEVEDOR INADIMPLENTE NO REGISTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NEGATIVAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA SÚMULA 548 DO STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, VIGENTE À ÉPOCA, QUE DEFENDIA O PRAZO DE TRINTA DIAS, A PARTIR DO EFETIVO PAGAMENTO, PARA EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM TEMPO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO APELADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, é direito do consumidor ser comunicado por escrito acerca de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo abertos em seu nome, a fim de possibilitar o pagamento da dívida ou a correção de eventuais dados equivocados, sendo que tal obrigação incumbe ao órgão arquivista. Inteligência da Súmula n. 359 do STJ. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70066171307, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 10/09/2015).

2. Não há qualquer dispositivo legal indicando qual é o prazo mínimo para que o credor possa proceder à negativação do devedor, sendo a caracterização da inadimplência suficiente para ensejar o registro do débito nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

3. Consoante o enunciado n° 4, aprovado no Encontro dos Juizados Especiais, "o cancelamento de inscrição em órgãos restritivos de crédito, após o pagamento, deve ser procedido pelo responsável pela inscrição, em prazo razoável, não superior a

trinta dias, sob pena de importar em indenização por dano moral". (Recurso Cível Nº 71002724961, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em 09/09/2010)

4. Inexistindo conduta ilícita que possa ser atribuída ao Apelado, não há que se falar em dano, material ou moral, indenizável.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0004867-68.2007.815.0011, em que figuram como Apelante 700 Graus Ind. Com. e Exportação de Calçados Ltda. e como Apelado o Banco Santander (BRASIL) S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

700 Graus Ind. Com. e Exportação de Calçados Ltda. interpôs **Apelação** contra a Sentença, fls. 325/328, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada pela Apelante, em face do **Banco Santander (BRASIL) S/A.**, que julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a negativação do nome do Apelante foi regular e precedida de notificação prévia e de que o prazo transcorrido entre o pagamento do débito e a retirada do registro junto aos órgãos restritivos ocorreu em tempo razoável, não restando configurado dano material ou moral indenizável. O Apelante foi condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Em suas razões recursais, f. 332/339, afirma que o Apelado agiu ilicitamente, ao incluir, sem aviso prévio, seu nome no registro dos Órgãos de Proteção ao Crédito, passados menos de 30 (trinta) dias do vencimento do débito, além de manter a negativação, após o adimplemento da obrigação, por nove dias, o que lhe acarretou inúmeros transtornos em razão do abalo de crédito.

Pugnou pelo provimento do Recurso, para que a Sentença seja reformada, com a procedência do pedido de indenização por danos morais, além da inversão do ônus dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazoando, f. 345/358, o Apelado alegou culpa exclusiva da Apelante pela negativação do nome dela junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, uma vez que se encontrava em situação de inadimplência.

Pugnou pelo desprovimento do Recurso e pela condenação da Apelante em honorários advocatícios no montante de 20%.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 367/369, opinando pelo processamento e regular seguimento do Recurso, sem pronunciamento de mérito, por entender ausentes os requisitos que ensejam sua intervenção.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende o Apelante a condenação do Apelado em danos morais, no importe de 100 (cem) vezes o valor do débito que originou a negativação, além da inversão da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ao fundamento de que o Apelado agiu ilícitamente, ao incluir, sem aviso prévio, seu nome no registro dos Órgãos de Proteção ao Crédito, passados menos de 30 (trinta) dias do vencimento do débito, além de manter a negativação, após o adimplemento da obrigação, por nove dias, o que lhe acarretou inúmeros transtornos em razão do abalo de crédito.

Com relação à alegada extemporaneidade da inclusão nos Órgãos de Proteção ao Crédito, não há qualquer dispositivo legal indicando qual é o prazo mínimo para que o credor possa proceder à negativação, sendo a caracterização da inadimplência suficiente para ensejar o registro do débito nos bancos de dados das referidas instituições, razão pela qual a insurgência não merece prosperar neste ponto.

A mencionada ausência de notificação prévia, também não merece guarida, tendo em vista que a Jurisprudência pátria há muito pacificou entendimento de que é o Órgão mantenedor do cadastro o responsável pelos danos causados ao consumidor, em decorrência da ausência de comunicação prévia da negativação¹.

No que tange à manutenção do registro nos Órgãos restritivos, após a quitação do débito, é cediço que antes da vigência da Súmula 548 do STJ, em 19/10/2015, não havia um prazo máximo definido para o cancelamento da inscrição. O que a Jurisprudência defendia, é que a exclusão fosse operada em tempo razoável.

Alguns Tribunais, inclusive o da Paraíba,² chegaram a utilizar, como

1

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMINATÓRIA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE REGISTRO. CCF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL. A SERASA S.A. , na condição de órgão arquivista que alimenta seu banco de dados com informações oriundas do SPC BRASIL, possui legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que envolvam inscrições nos registros restritivos de crédito sem prévia comunicação ao devedor. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, é direito do consumidor ser comunicado por escrito acerca de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo abertos em seu nome, a fim de possibilitar o pagamento da dívida ou a correção de eventuais dados equivocados, sendo que tal obrigação incumbe ao órgão arquivista. Inteligência da Súmula n. 359 do STJ. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066171307, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 10/09/2015). (TJ-RS - AC: 70066171307 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 10/09/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2015)

2

“AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PAGAMENTO DO DÉBITO. **MANUTENÇÃO INDEVIDA DA RESTRIÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** 1. Da análise da exordial e da documentação acostada, verifica-se que o autor efetuou o pagamento referente a dívida contraída com a ré, mediante realização de acordo em ação revisional. 2. A inscrição em órgão de restrição creditícia, em vista do inadimplemento, é lícita. Entretanto, o réu manteve indevidamente negativado o nome do autor mesmo após o

parâmetro de razoabilidade, o prazo de 30 (dias) dias após o pagamento integral e efetivo do débito.

No caso dos autos, o pagamento se efetivou em 17/01/2007, f. 49, e a exclusão se operou em 25/01/2007, f. 61, isto é, no 6º (sexto) dia útil após o adimplemento do débito que originou a inscrição, portanto, em prazo razoável.

Não restando demonstrada conduta ilícita do Apelado, não há que se falar em dano moral indenizável. Igualmente, descabe a inversão da condenação em honorários sucumbenciais.

Posto isso, **conheço do Recurso e nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

adimplemento das parcelas negociadas. 3. **Consoante o enunciado nº 4 aprovado no Encontro dos Juizados Especiais, é tolerável o prazo de até 30 dias para a realização do cancelamento do registro após o adimplemento:** "o cancelamento de inscrição em órgãos restritivos de crédito, após o pagamento, deve ser procedido pelo responsável pela inscrição, em prazo razoável, não superior a trinta dias, sob pena de importar em indenização por dano moral". 4. Ultrapassado o prazo referido, evidente que a manutenção do nome do demandante em órgão restritivo de crédito é indevida, decorrendo daí responsabilidade por parte da empresa. 5. No que tange ao dano, trata-se de prejuízo que se verifica pela própria ocorrência do evento, ou seja, o dano in re ipsa, não havendo exigência de demonstração peculiar. O simples fato de haver sido mantido o nome do autor na SERASA gera, por si só, um transtorno e um constrangimento que obriga o culpado a indenizar. 6. Quantum arbitrado na origem em R\$ 17.850,00 que comporta redução, por encontrar-se acima do habitualmente fixado pela presente Turma. Indenização fixada em R\$ 5.100,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Recurso Cível Nº 71002724961, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em 09/09/2010)